REQUERIMENTO 93 /2022

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm respeitosamente, perante este Plenário **REQUERER** que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para envio das seguintes informações:

No ano anterior por meio da Indicação nº 88/2021, estes Vereadores solicitaram ao Senhor Prefeito Municipal a apresentação de Projeto de Lei para adequação legal da carga horária dos Assistentes Sociais, tendo como base e referência a Lei Federal nº 12.317/2010, para a consequente redução da jornada para 30 (trinta) horas semanais com 6 (seis) horas diárias ininterruptas, sem redução de salário dos servidores.

No Ofício nº407/2021/GAB enviado para esta Casa de Leis o Sr. Prefeito Municipal se comprometeu a apresentar o Projeto da Lei para o fim de constar as 30 horas semanais para os profissionais do Serviço de Assistência Social, tão logo as vedações da Lei Complementar 173/2020 fossem abolidas.

Tendo em vista que as vedações legais deixaram de ser impostas aos Municípios, os Vereadores que ora subscrevem solicitam que o Poder Executivo Municipal envie a este Poder Legislativo tão importante Projeto de Lei que finalmente possibilitará

o cumprimento da legislação federal aos nossos servidores assistentes municipais.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Câmara Municipal da Lapa, 29 de agosto de 2.022.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

BRENDA FERRARI DA SILVA
Vereadora 1ª Secretária

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2076/2022
Data: 30/08/2022 - Horário: 15:46
Legislativo

PARTE SE. 30/08/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

INDICAÇÃO 88/2021

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis,

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1051/2021
Data: 11/05/2021 - Horário: 14:01
Legislativo

INDICAM

Ao Senhor Prefeito Chefe do Poder Executivo Municipal a apresentação de Projeto de Lei para adequação legal da carga horária dos assistentes sociais tendo como base e referência a Lei Federal 12.317/2010, para a consequente redução da jornada para 30 (trinta) horas semanais com 6 (seis) horas diárias ininterruptas, sem redução de salário dos servidores.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista o Ofício 258/2021- GAB do Poder Executivo Municipal que encaminhou o Parecer 408/2021 da Douta Procuradoria Geral do Município em resposta à solicitação realizada anteriormente no Of. 11/2021 – GAB por estes Vereadores que o presente subscrevem, fomos informados que: "(...) **a partir do momento em que não há previsão expressa na normativa municipal, manifesta-se esta Procuradoria pela impossibilidade de readequar a carga horária dos assistentes sociais.**" (grifo nosso)

Desta forma diante da inexistência de Lei Municipal, solicitamos e indicamos pelo presente expediente que o Senhor Prefeito Municipal apresente a este Poder Legislativo Projeto de Lei para a readequação da carga horária dos Assistentes Sociais do nosso Município.

Lembramos que a Lei 8662/1993 que regulamenta o exercício da profissão de assistente social não regrava inicialmente a jornada semanal para a classe a qual foi estabelecida pela Lei 12.317/2010.

Porém, a nova jornada de trabalho por entendimento de diversos municípios brasileiros não é apenas aplicável aos profissionais celetistas, mas também aos estatutários quando haja a necessária adequação legal municipal.

Ocorre que até o presente momento não foi publicado nenhum ato determinando/autorizando a redução da jornada de trabalho para a classe desses servidores municipais.

Por outro lado o próprio Conselho Federal de Serviço Social – CFESS defende que os gestores públicos devem adequar e cumprir com a citada norma federal, uma vez que os/as assistentes sociais são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de estresse, fadiga mental, desgaste, físicas ou psicológicas.

Além disso, a implementação da Lei está em consonância com os princípios ético-políticos e profissionais para priorizar qualidade profissional para toda a classe trabalhadora de servidores em atendimento a Normativa n.01, de 1º de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal da Administração Pública Federal quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social.

Cabe destacar para o fato de que várias entidades da Administração Pública têm reconhecido e aplicado adequadamente a Lei 12.317/2010 aos/às assistentes sociais, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõe a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração.

O princípio da legalidade é de cumprimento imediato e não está na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles conclui que: "**A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei**."

Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

Com base no princípio da legalidade estes Vereadores indicam e solicitam a regulamentação legal para os servidores e assistentes sociais de nosso Município.

Certos de podermos contar com a Vossa colaboração para o atendimento aguardamos oportunamente a apresentação do Projeto de Lei.

Câmara Municipal da Lapa, 07 de maio de 2021.

GUSTAVO RIBAS DAOU
Vereador Presidente

BRENDA FERRARI DA SILVA
Vereadora 1ª Secretária

PUBLICADO
11/05/21.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 407/2021/GAB **Lapa, 7 de junho de 2021**

Ref: Ofício nº 290/2021/PRESI/SEC
Assunto: Requerimento 88/2021

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 290/2021, em que se apresenta o Requerimento nº 88/2021, o qual, por sua vez, indica ao Sr. Prefeito *"a apresentação de Projeto de Lei para adequação legal da carga horária dos assistentes sociais tendo como base a referência a Lei Federal 12.317/2020, para a consequente redução da jornada para 30 (trinta) horas semanas com (seis) horas diárias ininterruptas, sem redução de salário dos servidores"* presta responder este Gestor as seguintes considerações.

Conforme o Parecer nº 408/2021 emitido pela Procuradoria-Geral deste Município, a Lei 12.317/2010 não pode ser usada como parâmetro para o funcionalismo público, no que toca aos assistentes sociais, visto que esta legislação federal está a tratar apenas dos empregados oriundos da iniciativa privada, submetidos a contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, por força exclusiva da Lei nº 12.317/2020 não pode a jornada de trabalho ser alterada. Contudo, corre na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2635/2020, que propõe aplicar aos profissionais do Serviço de Assistência Social vinculados à Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, a garantia da carga horária de 30 horas semanais. Assim, se aprovado o projeto e sancionada a Lei, o Município poderia respeitar a nova carga horária.

Todavia, pode o Município legislar por conta própria, modificando o Estatuto dos Servidores Municipal, com o fim de fazer constar as 30 horas semanais para os profissionais do Serviço de Assistência Social, de modo que, desde já, este Gestor se compromete a apresentar projeto de lei nesse sentido.

Ocorre que há um empecilho para a concretização de tal planejamento: a Lei 173/2020. Como é de saber notório, tal Legislação foi editada em razão da Pandemia do Coronavírus, e aos Municípios que tiverem sido afetados pela

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/06/2021 16:00-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p0-3f6616c1f

calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 é vedado realizar qualquer ato que implique em aumento de despesa, nesse sentido:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim sendo, tendo em vista que a diminuição da carga horária de 40 para 30 horas semanais não afetaria a manutenção remuneratória, está-se diante de caso de aumento real de remuneração, visto que se trabalharia em menos horas recebendo o mesmo valor, o que é vedado pela Lei Complementar 173/2020

Ante o exposto, este Gestor se compromete a apresentar projeto de lei com o fim de diminuir a carga horária dos assistentes sociais tão logo as vedações trazidas pela Lei Complementar 173/2020 sejam abolidas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/06/2021 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://atende.net/p/autenticidade

Sendo o que cumpre informar por ora, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal da Lapa
GUSTAVO RIBAS DAOU
Vereador
Lapa/PR

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1362/2021
Data: 15/06/2021 - Horário: 16:11
Administrativo

COMUNIQUE-SE.
15/06/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/06/2021 16:00-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p0c5f8d91fc3f

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
15/06/2021 16:00:32